

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 52/2016 - DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF

Processo nº: 040.001.248/2014

Unidade: Administração Regional do Paranoá

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual do exercício de 2013 da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço n.º **/**** – SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Paranoá, no período de 16/04/2015 a 18/05/2015, objetivando verificar a conformidade das contas da Administração Regional do Paranoá, no exercício de 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 28/05/2015, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 283/308 do processo.

II - EXAME DAS PECAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140 e 142, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90 – TCDF.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

1.1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fato

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, nº 5.011 de 28 de dezembro de 2012, destinou recursos para a Administração Regional do Paranoá, no decorrer do exercício de 2013, houve liberação de crédito orçamentário da ordem de R\$ 13.990.240 que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 10.232.555. O total de empenhos liquidados foi da ordem de R\$ 7.444.974 equivalente a 53,21% do crédito inicialmente liberado, conforme demonstrado na tabela abaixo, cuja fonte de informação foi o Quadro de Detalhamento de Despesa extraído do Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal - SIGGO:

Tabela 1-Dotação Orçamentária

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	13.990.240
Despesa Autorizada	10.232.555
Total Empenhado	10.119.844
Crédito Disponível	2.674.870
Empenho Liquidado	7.444.974

Fonte: SIGGO/DISCOVERER

A seguir, apresentamos os programas de trabalho da Unidade e a comparação dos respectivos recursos orçamentários autorizados com os executados, no exercício sob exame.

Tabela 2: Programas de Trabalho, PARANOÁ (2013).

	NOME PT	Dotação Inicial (A)	Despesa Autorizada (B)	% Desp. Autorizada	Empenhado (C)	Liquidado (D)	(C/B) %	(D/B) %	(D/C)%
1	04.122.6003.8502.8853 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$3.462.619	R\$3.564.352	102,9	R\$ 3.564.349	R\$ 3.564.349	100,0	100,0	100,00
2	04.122.6003.8504.9662 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- ADMISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 456.944	R\$ 456.944	100,0	R\$ 406.082	R\$406.082	88,9	88,9	100,00
3	04.122.6003.8517.9706 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$1.152.677	R\$483.745	42,0	R\$ 450.912	R\$384.735	93,2	79,5	85,32
4	04.122.6004.3467.9573 - (EPE)AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	0	R\$ 200.000	0	R\$199.380	0	99,7	0,0	0,00



Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. n°:

3 de 27

	NOME PT	Dotação Inicial (A)	Despesa Autorizada (B)	% Desp. Autorizada	Empenhado (C)	Liquidado (D)	(C/B) %	(D/B) %	(D/C)%
	DO- PARANOÁ						70		
5	04.421.6222.2426.8440 - REINTEGRA CIDADÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 150.000	R\$ 268.000	178,7	R\$ 268.000	R\$ 230.808	100,0	86,1	86,12
6	12.366.6203.3667.0004 - (EPE)EDUCAÇÃO FISCAL- PROJETO DE EDUCAÇÃO FISCAL NAS ESCOLAS- PARANOÁ	0	0	0,0	0	0	0,0	0,0	0,00
7	13.392.6219.3678.2724 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS- CULTURAIS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 50.000	0	0,0	0	0	0,0	0,0	0,00
8	13.392.6219.3678.5540 - (EP)REALIZAÇÃO DE EVENTOS-PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS- PARANOÁ	R\$ 500.000	R\$ 499.000	99,8	R\$ 498.846	R\$ 498.846	100,0	100,0	100,00
9	13.392.6219.3678.5845 - (EP)REALIZAÇÃO DE EVENTOS-COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 200.000	R\$ 18.797	9,4	R\$12.950	R\$ 12.950	68,9	68,9	100,00
10	13.392.6219.4090.2513 - APOIO A EVENTOS- CULTURAIS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 20.000	R\$ 8.378	41,9	R\$8.378	R\$ 8.029	100,0	95,8	95,83
11	15.451.6003.3903.5577 - (EP)REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 200.000	R\$ 1.025.000	512,5	R\$ 1.024.600	R\$ 456.293	100,0	44,5	44,53
12	15.451.6208.1110.5105 - (EP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 5.500.000	R\$ 2.100.000	38,2	R\$ 2.099.944	R\$ 663.318	100,0	31,6	31,59
13	15.451.6208.1110.5567 - (EP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 150.000	0	0,0	0	0	0,0	0,0	0,00
14	15.451.6208.1110.9659 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 1.050.000	R\$1.049.376	99,9	R\$ 1.049.373	R\$ 697.061	100,0	66,4	66,43
15	15.451.6208.1110.9720 - (EPE)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO- PARANOÁ	0	145.796	145796000,0	R\$ 141.482	R\$ 141.482	97,0	97,0	100,00
16	15.452.6208.8508.5834 - (EP)MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 400.000	0	0,0	0	0	0,0	0,0	0,00
17	15.452.6208.8508.9139 - MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZÁDAS E AJARDINADAS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 318.000	R\$ 28.255	8,9	R\$28.255	R\$22.561	100,0	79,8	79,85
18	27.812.6206.2024.5538 - (EP) APOIO AO DESPORTO E LAZER PARA A JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 200.000	R\$62.682	31,3	R\$ 58.383	R\$ 57.051	93,1	91,0	97,72
19	27.812.6206.3678.2718 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS- ESPORTIVOS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 70.000	0	0,0	0	0	0,0	0,0	0,00
20	27.812.6206.3678.5918 - (EPE)REALIZAÇÃO DE EVENTOS-APOIO A REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO DE JIU-JITSU NO- PARANOÁ	0	0	0,0	0	0	0,0	0,0	0,00



	NOME PT	Dotação Inicial (A)	Despesa Autorizada (B)	% Desp. Autorizada	Empenhado (C)	Liquidado (D)	(C/B) %	(D/B) %	(D/C)%
21	28.846.0001.9050.7105 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	R\$ 110.000	R\$ 322.230	292,9	R\$ 308.911	R\$ 301.409	95,9	93,5	97,57
	TOTAL	R\$ 13.990.240	R\$ 10.232.555	73,1	R\$ 10.119.844	R\$ 7.444.974	98,9	72,8	73,57

Fonte: SIGGO/DISCOVERER

Com base nos dados constantes no Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade (QDD), disponível no sistema eletrônico SIGGO, registrou-se que a Administração Regional do Paranoá, realizou 71,42 % dos programas de trabalho previstos no exercício – 16 em 21 programas.

Na Tabela 3, é apresentado quadro analítico do total de programas de trabalho a cargo da Unidade, do número de programas de trabalhos empenhados, do total não executado e do total amostrado no presente Relatório, expresso em porcentagem.

Tabela 3 – Programas de Trabalho – 2013.

PROGRAMAS	TOTAL
TOTAL	21
EMPENHADOS	15
NÃO EXECUTADOS	06
AMOSTRADOS	21
% AMOSTRADOS	71,42%

Fonte: SIGGO/DISCOVERER

Os valores empenhados pela Unidade Gestora da Administração Regional do Paranoá, para execução dos Programas de Trabalho previstos para o exercício de 2013 alcançaram o montante de R\$10.119.844,27 distribuídos nos seguintes tipos de despesa:

Tabela 4: Tipos de licitação por percentual, PARANOÁ (2013).

Ano da NE: 2013, Unidade Gestora Liquidante: 190109, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ						
Tipo Licitação	Valor Empenho (NE)	Porcentagem do total (Valor Empenho (NE))				
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	R\$ 2.800.375,54	27,67%				
CONVITE	R\$ 1.444.774,04	14,28%				
DISPENSA DE LICITAÇÃO	R\$ 1.068.692,80	10,56%				
FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 4.279.342,09	42,29%				
INEXIGÍVEL	R\$ 421.757,60	4,17%				
PREGÃO	R\$ 47.000,00	0,46%				
PREGÃO ELETRÔNICO COM ATA - CECOM	R\$ 43.734,20	0,43%				
PREGÃO PRESENCIAL COM ATA - CECOM	R\$ 14.168,00	0,14%				
Total	R\$ 10.119.844,27	100,00%				

Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. n°:

5 de 27

2 - GESTÃO DE PESSOAS

2.1. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE RUBRICA 1281 CONCOMITANTE COM REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DA RA VII.

Fato

Ao realizar a análise das pastas funcionais de todos os servidores da Administração Regional do Paranoá RA VII que receberam no exercício de 2013 ás rubricas 1413/1582- Gratificação de Titulação - GTIT, 1463 - Adicional de Qualificação e 1281-Indenização de transporte, verificou-se ao confrontar o mapa de indenização de transporte de cada pasta funcional com os registros de utilização de veículo pertencente à RA VII que o servidor de matrícula 165.645-88 percebeu indenização de transporte concomitante com a utilização de veículo da administração regional nos dias e locais descritos na tabela abaixo.

Tabela 5: itinerário veículo meses novembro e dezembro, PARANOÁ (2013).

Data	Destino	Horário
05/11/13	Ac operação tapa buraco Q 34 conjunto: B Paranoá	09h13min ás 17h13min
11/11/13	Vistoria Praça Núcleo Rural Capão Seco	
12/11/13	Visiona Fraça Nucieo Kurai Capao Seco	08h17min às 18h10min
13/11/13	Vistoria Núcleo Rural Cariru	10h06min ás 17h46min
14/11/13	Ac. terraplanagem Núcleo Rural Sobradinho dos	09h15min às 17h00min
19/11/13	Melos	08h20min às 18h07min
20/11/13		08h20min
22/11/13		
25/11/13	Vistoria rec. calçada Quadra 34 conjunto: B Paranoá	09h02min às 18h20min
10/12/13	Ac equipe de reparos galpão Núcleo Rural Café Sem	08h57min às 13h31min
11/12/13	Troco	09h25min às 18h00min
13/12/13	Núcleo Rural Alte Plano Leste ac. terraplanagem	09h03min às 19h00min

Causa

Deficiência no atesto do cumprimento dos requisitos legais para percepção de indenização de transporte rubrica-1281.

Consequência

Pagamento indevido com descumprimento dos requisitos legais para percepção de indenização de transporte prevista no Decreto 13.477/1991.

Manifestação do Gestor

Do tópico 2.9 PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE RUBRICA 1281 CONCOMITANTE COM REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DA RA VII -..

- a) Cruzar as informações referentes a utilização de veículos próprios/alugados a serviço da RA VII com as informações referentes ao mapa de indenização de transporte de cada servidor beneficiário da rubrica 1281;
 - (...) (Informo que essa demanda foi repassada ao Gerente de Administração-GEAD para que seja feito o levantamento das informações solicitadas, e uma vez apurado o prejuízo, seja providenciado o ressarcimento aos cofres públicos.
- b) Manter controle diário e efetivo de todos os veículos próprios/alugados a serviço da RA VII exigindo o preenchimento das guias de liberação contendo no mínimo o destino, o solicitante, o horário de saída e de chegada acompanhado da data de utilização.

Em relação as recomendações acima, informo a vossas Senhorias que enviei uma circular (ANEXO IV) para todos os setores da Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento das recomendações e solicitando o cumprimento das mesmas.

Análise do Controle Interno

Em que pese o informado pela Unidade mantemos as recomendações, haja vista o recebimento de vantagem indevida e as falhas no controle de concessão da rubrica 1281.

Recomendação

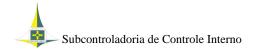
- a) Cruzar as informações referentes a utilização de veículos próprios/alugados a serviço da RA VII com as informações referentes ao mapa de indenização de transporte de cada servidor beneficiário da rubrica 1281;
- Manter controle diário e efetivo de todos os veículos próprios/alugados a serviço da RA VII exigindo o preenchimento das guias de liberação contendo no mínimo o destino, o solicitante, o horário de saída e de chegada acompanhado da data de utilização; e
- c) Providenciar a devolução dos valores recebidos irregularmente.

3 - GESTÃO FINANCEIRA

3.1. AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE PERANTE PÚBLICO E MÍDIA, DIRECIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA.

Fato

Em análise ao Processo nº 148.000.376/2013, objeto referente à Contratação Artística evento "Paranoá: Teatro com Cidadania e Saúde nas Escolas" empresa GLOBO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME CNPJ 37.093.168/0001-07 com sede na Quadra 06 lotes 01/03, sala 03 bairro São José São Sebastião CEP 71.690-000, observou-se que não restou provado a inviabilidade de competição a fim da realização dos eventos: palestras acompanhadas de apresentação teatral em 6 (seis) escolas públicas da região administrativa do Paranoá com 11(onze) apresentações ao custo unitário de R\$10.000,00 (dez mil reais) totalizando R\$ 110.000,00.



Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. nº:

7 de 27

Em visitas realizadas, nos dias 8 e 11 de maio de 2015, às seis escolas públicas alcançadas pelas apresentações Artísticas, evento: "Paranoá Teatro com Cidadania e Saúde nas Escolas" foi verificado diversas inconsistências que indicam o direcionamento da contratação:

- a) A ausência de mensuração dos resultados alcançados, apenas no Centro de Ensino Buriti Vermelho DF 270/DF10 Colônia Agrícola Buritihavia registro em livro Ata das Apresentações e foi reportada verbalmente a utilidade pedagógica do evento; nas demais cinco escolas relatou-se inadequação do espaço físico para as apresentações (Centro de Ensino Fundamental-CEF03); apresentação infantilizada para o público alvo (Centro de Ensino Médio- CEM 01); abordagem deficitária (Centro de Ensino Fundamental-CEF01); abordagem confusa acerca da utilidade do evento (Centro de Ensino Fundamental-CEF04) e duração de 30minutos cada palestra com distribuição de "brindes" (Escola PAD/DF localizada na BR251, KM 07-Paranoá-DF);
- Apesar de demonstrada a realização de diversos eventos pelo grupo escolhido qualquer profissional do ramo artístico com o devido credenciamento legal poderia realizar as apresentações das "palestras" que na maioria das seis escolas foi ministrada por um profissional com apoio de uma mesa de som sem maiores mobilizações de recursos humanos ou equipamentos;
- c) Em conformidade com o relatado pela servidora matrícula 300.123-7, vice-diretora da Escola PAD/DF localizada na BR251, KM 07-Paranoá-DF, a apresentação constitui-se de palestra de no máximo 30 min por um profissional do ramo artístico nos turnos matutino e vespertino;
- d) Apesar da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 no artigo 25 inciso III traçar as diretrizes a fim da contratação artística sem o respectivo procedimento licitatório exigindo-se a "consagração" pela crítica especializada ou pela opinião pública, e o processo de contratação encontrar-se formalmente instruído cumprindo os requisitos legais, temse que levar em consideração os demais Princípios que regem a Administração Pública, o Princípio da Legalidade não subsiste isolado é preciso avaliar a razoabilidade em pagar R\$10.000,00 pela apresentação de uma palestra com duração entre 30min e 60min, em 6(seis) escolas públicas, ao custo de R\$ 110.000,00 sem viabilizar a competição com os demais componentes do ramo artístico;
- e) Não houve consulta prévia acerca das atividades a serem realizadas nas escolas alcançadas pelas "palestras/apresentação teatral", apenas uma possível comunicação verbal realizada pela Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação que não foi apresentada à equipe de auditoria.

Causa

Contração de grupo artístico sem proporcionar a viabilidade de competição.

Consequência

Direcionamento da contratação Prejuízo ao erário.

Manifestação do Gestor

Do tópico 2.3 AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE PERANTE PÚBLICO E MÍDIA, DIRECIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA.

A contratação de serviços artísticos, aqui realizados, por meio de inexigibilidade de licitação, tem amparo no art.25, inciso III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, dede que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme o dispositivo supratranscrito, o pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado através da inexigibilidade licitatória é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado.

Nesse sentido, a contratação com base no art. 25, III, da Lei das Licitações esta atrelada incidência dos seguintes requisitos: a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; b) que a contratação seja firmada diretamente com o artista ou mediante empresário exclusivo: c) que o artista seja consagrado pela critica especializada ou pela opinião publica.

Segundo Marçal Justen Fliho², "(...) ha casos em que a necessidade estatal relacione-se com o desempenho artístico propriamente dito Não se tratar de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e terminado para identificar as performances artísticas. Dai a caracteriza da inviabilidade de competição".

Desta forma, entende-se que não ocorreu nenhuma forma de "direcionamento", uma vez que todos os procedimentos legais foram obedecidos, bem como foi realizada pesquisa de preços entre as contratações realizadas anteriormente pela empresa contratada (fis. 221/225).

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 10 de abril de 2009, se pronunciou que: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por melo da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

Após essas considerações podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares, o que foi realizado. Recomendou-se:

a) Instaurar processo correcional para apurar a responsabilidade dos ordenadores de despesas da Administração Regional do Paranoá que permitiu o direcionamento da contratação;

Em relação à recomendação acima, entendemos que deve ser reconsiderada, uma vez que, até mesmo nas palavras dos prezados auditores "(...) o processo de



Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. n°:

9 de 27

contratação encontra-se formalmente instruído cumprindo com os requisitos legais" (fls.09), portanto entendemos ser necessária tal medida gravosa.

No entanto, acaso entenda o TCDF que se deve apurar algum tipo de ato administrativo, informamos que instituiremos comissão sindicante assim que possível, uma vez que esta Administração Regional do Paranoá possui numero exíguo de servidores de carreira, e menor numero com aptidão para o exercício de tal tarefa que se mostra extremamente t6cnica e trabalhosa. Também devemos relatar que já possuímos inúmeras demandas em curso da mesma natureza e estamos fazendo o possível para atende-las, sem prejudicar as atribuições ordinárias dos servidores que são nomeados para compor as comissões sindicantes.

Verificar se o valor pago pelas apresentações esta dentro dos valores estabelecidos em tabela de remuneração de cachê • formulado Pela Secretaria de Cultura, se SECULT e, caso se comprove o pagamento a maior de cachê, promover a devolução dos valores.

Os pagamentos de cachês aos artistas, pelas apresentações teatrais realizadas em escolas, foram feitos através de nota de empenho por cada apresentação artística. As notas de empenho possuem o valor total de RS 10.000,00 (dez mil reais) cada, sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada artista, totalizando um valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), totalizando onze apresentações em diversas escolas.

A tabela de remuneração de cachê da Secretaria de Cultura- SECULT estabelece que o artista que tem ate 15 anos de trajetória terá a remuneração de RS 5.000,00, podendo ainda haver um acréscimo de 10% a 35% sobre esse valor caso o artista seja de notório conhecimento.

No caso retratado o artista informa em seu currículo, que consta no processo (fis. 34/38), que sua trajetória como artista se iniciou no ano de 2003 e a artista traz em seu currículo (fis. 126/127), que sua trajet6ria teve inicio no ano de 1992 se tornando oficial no ano de 1998. Sendo assim, os dois artistas cumprem o requisito do item da tabela que estabelece que ate 15 anos o valor por espetáculo será de R\$5.000,00.

Dessa forma, entendemos que os valores pagos pelas apresentações estão dentro dos parâmetros estabelecidos pela tabela de remuneração de cache da Secretaria de Cultura, que segue em anexo, (ANEXO I)"

Análise do Controle Interno

Em que pese o informado pela Unidade mantemos as recomendações pelos seguintes fatos:

- a) Verifica-se que persiste a ausência de comprovarão da razão da escolha dos artistas contratados não há nos autos examinados critérios objetivos que comprovem o clamor popular ou a manifestação da comunidade pela escolha em favor de um determinado grupo teatral ou artista em detrimento a qualquer outro do mesmo gênero. A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública deve ser comprovada, nos termos do Parecer 393/2008- PROCAD/PGDF;
- b) Corrobora o direcionamento da contratação os fatos demostrados no preliminar: ausência de mensuração relatório dos alcançados(Centro de Ensino Buriti Vermelho - DF 270/DF10 - Colônia Agrícola Buriti), apresentação infantilizada para o público alvo (Centro de Ensino Médio- CEM 01); abordagem deficitária (Centro de Ensino Fundamental-CEF01); abordagem confusa acerca da utilidade do evento (Centro de Ensino Fundamental-CEF04) e duração de 30

- minutos em cada palestra com distribuição de "brindes" (Escola PAD/DF localizada na BR251, KM 07-Paranoá-DF); não ha nos autos examinados suficientes elementos que comprovem o clamor popular ou a manifestação da comunidade pela escolha em favor de um determinado grupo teatral ou artista.;
- c) Em que pese e o processo de contratação encontrar-se formalmente instruído cumprindo os requisitos legais (formais), tem-se que levar em consideração os demais Princípios que regem a Administração Pública, o Princípio da Legalidade não subsiste isolado é preciso avaliar a razoabilidade em pagar R\$10.000,00 pela apresentação de uma palestra com duração entre 30min e 60min, em 6(seis) escolas públicas, ao custo de R\$ 110.000,00 sem viabilizar a competição com os demais componentes do ramo artístico;
- d) Direcionamento das contratações, em conformidade com o relatado pela servidora matrícula 300.123-7, vice-diretora da Escola PAD/DF localizada na BR251, KM 07-Paranoá-DF, a apresentação constitui-se de palestra de no máximo 30 min por um profissional do ramo artístico nos turnos matutino e vespertino e, ao ser informada acerca do valor pago pelas duas apresentações informou à equipe de auditoria que o valor pago de R\$ 20.000,00 deu-se em função do grupo escolhido para realizar as apresentações ter contato com um deputado;
- e) Embora os valore pagos estejam nos parâmetros estabelecidos em tabela de remuneração de cachê formulado Pela Secretaria de Cultura, se SECULT, as apresentações não alcançaram qualquer finalidade pública que se tenha comprovado e os recursos utilizados foram bem simples: microfone, mesa de som básica. Verifica-se que os eventos ocorridos, em dois turnos, em algumas escolas poderiam ser oferecidos ao custo de R\$ 2.000,00 por palestra caso houvesse a competição, acarretando um custo total de R\$ 22.000,00. O prejuízo apurado foi de R\$88.000,00.

Recomendações

- a) Instaurar processo correcional para apurar a responsabilidade dos ordenadores de despesas da Administração Regional do Paranoá que permitiu o direcionamento da contratação; e
- b) Instaurar procedimento preliminar objetivando o ressarcimento do prejuízo de R\$ 88.000,00 e a regularização da situação como determina o artigo 20 da Instrução Normativa N° 05/2012-STC, publicada no DODF de 13 de dezembro de 2012 observando os termos da Resolução nº 102/1998-TCDF.

Proc.: 040.001.248/2014 Rub.:.... Mat. n°:

11 de 27

3.2. AQUISIÇÃO DE BENS SEM ESTUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A NECESSIDADE E BURLA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LICITAR.

Fato

Em análise ao Processo nº 148.000.605/2012, Adesão a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Presencial nº 08/2012 DFTRANS gerando o Contrato de Execução de Obras nº 30/2012-RA VII, cujo objeto referente à fabricação, implantação e fornecimento de módulos pré-móldados para abrigo de passageiros padrão DFTRANS em paradas de ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo em toda a região administrativa do Paranoá pela empresa Rio Platense Construções, Projetos e Consultorias Ltda, CNPJ nº 33.475.526/0001-87, e que conforme Projeto básico fls.3-4, referia-se a aquisição de 100 (cem) abrigos custo total estimado ao R\$ 1.320.000,00, (um milhão e trezentos mil reais) sendo 80 (oitenta) abrigos padrão DFTRANS ao custo de 13.000,00 a unidade, totalizando R\$ 10.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais) e 20(vinte) abrigos com acessibilidade para cadeirantes padrão DFTRANS ao custo unitário de R\$ 14.000,00 a unidade, totalizando R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) foram observados os seguintes fatos:

- 1) No documento constante do processo em análise, verificou-se uma tentativa de elaboração de projeto básico contendo a descrição dos serviços que se queria contratar, porém dada a ausência de especificidade e a ausência de estudos técnicos que comprovassem a demanda, tal documento não pode ser considerado projeto técnico, por não alcançar o nível de precisão adequado, em desacordo com previsão contida no Art. 6º da Lei nº 8.666/93. O "projeto básico" não especificou em quais áreas seriam implantados os abrigos para acessibilidade de cadeirante, pois, em visitação a 191 pontos de instalação de abrigos, 100 pontos executados no exercício de 2013 e 91 no exercício de 2014 não foram encontrados sequer 1(um) abrigo com acesso para portadores de necessidades especiais;
- 2) Fornecimento de abrigos no exercício de 2013 em número 52% (cinquenta e dois por cento) superior ao inicialmente solicitado sem que houvesse estudos técnicos que corroborassem o aumento da demanda, acarretando pagamento de R\$ 1.934.119,16 referentes à 152 abrigos, notas fiscais acostadas ás fls. 162, 304, 354, 409, 633, 777 e 801;
- 3) A aquisição de 52 abrigos extras no exercício de 2013 e 151 em 2014, por meros aditivos sem que fosse oportunizado de forma ampla o procedimento licitatório com igualdade de condições a todos os participantes, suposta adesão a Ata de Registro de Preços Pregão Presencial nº 08/2012 DFTRANS não encontra suporte fático e jurídico, constituindo burla ao princípio constitucional de licitar previsto no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal no montante de R\$ 2.581.833,17, sendo

R\$ 661.356,28 referentes ao exercício de 2013 e R\$ 1.920.476,89 referentes ao exercício de 2014;

4) Diversas paradas de ônibus localizadas na zona rural não eram atendidas por transporte público coletivo, não houve nos autos qualquer estudo ou justificativa de ordem técnica para a construção das mesmas em detrimento a diversas localidades servidas por transporte coletivo.

Cabe destacar que no exercício de 2014, em pregão semelhante ao Pregão Presencial nº 08/2012 DFTRANS, também lançado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTRANS) relativo à construção de paradas de ônibus, O TCDF identificou sobre preço na ordem de 25% e determinou a suspensão do processo licitatório Decisão 1644/2014.

Causas

- a) Projeto básico impreciso com ausência de indicação de estudos técnicos preliminares que demonstrem a adequação do objeto demandado;
- b) Inobservância da legislação referente aos limites legais para acréscimos e supressões em obras, serviços e compras.

Consequências

- a) Descumprimento do Art. 6º da Lei nº 8.666/93, o "projeto básico" não contemplou o nível de detalhamento a fim de se tornar um documento hábil a corroborar a demanda por 303 paradas de ônibus, 152 no exercício de 2013 e 151 no exercício de 2014;
- b) Burla ao princípio constitucional de licitar ao não comprovar a verificação de adequação da demanda com o montante contratado descumprindo o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e também o previsto no Parecer nº 1.191/2009-PROCAD/PGDF, houve contratação sem realização do procedimento licitatório de forma irregular, no montante de R\$ 2.581.833,17, sendo R\$ 661.356,28 referente ao exercício de 2013 e R\$ 1.920.476,89 referente ao exercício de 2014.

Manifestação do Gestor

Do tópico 2.4 AQUISIÇÃO DE BENS SEM ESTUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A NECESSIDADE E BURLA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LICITAR. Recomendou-se

a) Anexar ao processo estudos que comprovem a viabilidade da demanda por 303 paradas de ônibus, algumas delas em localidade não alcançadas pelo transporte público regular.

Neste ponto devemos salientar que a RA VII possui a segunda maior área geográfica do Distrito Federal, de sorte que todas as comunidades que integram esta RA tem o direito de serem atendidas pelos serviços públicos e

Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. n°:

13 de 27

pelas benfeitorias mínimas que devem ser efetuadas pelo poder publico, independente de distancia ou tamanho da comunidade.

Destaca-se que as comunidades rurais existentes na RA VII, num total de 23 localidades, possuem dificuldades e carências de infraestrutura em geral, muitas delas no possuem acesso asfaltado e outros serviços públicos. Saliento que a área rural pertencente a

RA VII possui aproximadamente 600 km de estradas. Podemos exemplificar que na comunidade de Sussuarana, localizada ha mais de 75 km da sede da RA VII, sendo 45 Km de estrada de chão ha uma escola publica do DR que possui sistema de transporte de alunos, onde estudam mais de 80 crianças. Na verdade na área rural do Paranoá estudam, nas escolas publicas mais de 2.000 crianças, sendo esses os principais usuários das paradas de ônibus implantadas ao longo da área rural. Dentre as escolas da região rural temos locais isolados, quase na divisa com o estado de Minas Gerais, escolas essas que possuem transporte escolar e necessitavam de locais para que as crianças esperassem o transporte.

Lembramos que o Distrito Federal possui um clima definido de seis meses de chuva e outros seis meses de muito sol, o que por si, justifica a implantação de abrigo para uso das crianças e os demais morados da área rural.

Assim, entendemos que a construção dos abrigos de passageiros, até mesmo nos locais onde não circulam ordinariamente linhas de ônibus urbanos, teve como missão cumprir com o dever do Estado de promover acesso a educação, de maneira que o GDF implantou uma extensa rede de transporte publico.

Muitas Localidades são isoladas e desprovidas de acesso pavimentado, no entanto existem nessas localidades milhares de habitantes e centenas de alunos da rede publica de ensino. Ao longo dos anos, as crianças e seus pais foram obrigados a ficarem expostos ao sol ou a chuva durante o período de espera e retorno das escolas, sem falar nos demais cidadãos que usam transporte na área.

Ante as reclamações justas das comunidades e ao abandono que o GDF proporcionou as localidades rurais nos anos anteriores, a RA VII promoveu nos anos de 2012 e 2013 um plano de recuperação e implantação de infraestrutura em todas as comunidades rurais. Todas receberam investimentos, e isso proporcionou melhoria e cidadania aos seus moradores.

Além do mais, ao analisar os autos verificamos inúmeras listas que pontuam os locais que apresentam carência de abrigo de passageiros, listas estas de responsabilidade do Gerente de Apoio Rural (fis. 06/22, 346/347, 625/626) e que são fruto direto das demandas da comunidade.

a) Verificar cada item componente do Projeto Básico comparando-os com os registrados no sítio da Caixa Econômica Federal SINAPI-SPCI; Verificar também a necessidade e mensuração de cada item a exemplo item 2.2 –

Concreto, justifique o tipo de concreto fck de 25 MPa ao invés de fck de 20 Mpa. quantificar o impacto no preço de cada parada para cada item reavaliado.

No momento que esta Administração aderiu a presente Ata, a mesma já estava homologada, bem corno já estavam prontas planilhas, cálculos, valores, projeto básico, etc., supondo-se que os mesmos foram realizados e revisados por técnicos capacitados do DFTRANS e confiando que são adequados para o objeto licitado. Portanto, supomos que se tal verificação é necessária não cabe a esta Administração realiza-la uma vez que a responsabilidade de realização e conferencia dos estudos técnicos cabe ao órgão que deu origem a presente licitação.

Ademais conforme dito, o próprio TCDF ao analisar os autos, suspendeu Novas Adesões em razão de questão formal, por impropriedades na publicação do aviso do certame e não em razão dos preços praticados. Tanto que a liminar deferida em abril de 2013 no determinou suspenso dos contratos firmados até então, limitando-se a suspender novos contratos. Portanto falar em prejuízo sem qualquer elemento técnico concreto é mera especulação.

Instaurar (com base na Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011) processo disciplinar para apurar a responsabilidade pelas irregularidades verificadas na contratação referente à fabricação, implantação e fornecimento de módulos pré-móldados para abrigo de passageiros padrão DFTRANS, Contrato de Execução de Obras nº 30/2012-RA VII;

Conforme afirmado acima, sugerimos aguardar o encerramento do processo TCDF 3790/2013 e acaso existam elementos concretos onde possa ser imputada alguma irregularidade na contratação feita a luz da legislação vigente, essa RA VII, poderá instituir comissão sindicante assim que possível, uma vez que esta Administração Regional do Paranoá possui numero exíguo de servidores de carreira, e menor numero com aptidão para o exercício de tal tarefa que se mostra extremamente técnica e trabalhosa. Tamb6m devemos relatar que já possuímos inúmeras demandas em curso da mesma natureza e estamos fazendo o possível para atendê-las, sem prejudicar as atribuições ordinárias dos servidores que são nomeados para compor as comissões sindicantes.

Análise do Controle Interno

Em que pese o informado pela Unidade mantemos as recomendações uma vez que não foi provado, por estudos técnicos, o incremento na demanda em 102% do quantitativo de abrigos de passageiros constante do projeto básico na região administrativa do Paranoá, os prejuízos com as aquisições serão provados no item 3.5.

Recomendações

 a) Anexar ao processo estudos que comprovem a viabilidade da demanda por 303 paradas de ônibus, algumas delas em localidade não alcançadas pelo transporte público regular;

Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. nº:

15 de 27

b) Verificar cada item componente do Projeto Básico comparando-os com os registrados no sítio da Caixa Econômica Federal SINAPI-SPCI; Verificar também a necessidade e mensuração de cada item a exemplo item 2.2 – Concreto, justifique o tipo de concreto fck de 25 MPa ao invés de fck de 20 Mpa e quantificar o impacto no preço de cada parada para cada item reavaliado.

- c) Instaurar (com base na Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011) processo disciplinar para apurar a responsabilidade pelas irregularidades verificadas na contratação referente à fabricação, implantação e fornecimento de módulos pré-móldados para abrigo de passageiros padrão DFTRANS, Contrato de Execução de Obras nº 30/2012-RA VII; e
- d) Enviar, no que couber, as informações à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Lei Complementar nº 75/93 Art.6 inciso VII-b; à Policia Civil do Distrito Federal visando à instauração de inquérito criminal e apuração da responsabilização penal, dado que no exercício de 2013 houve acréscimo de 52 (cinquenta e dois) abrigos sem a indicação de estudos técnicos que comprovassem a necessidade, com indícios de direcionamento e favorecimento de fornecedor ao não iniciar novo procedimento licitatório e, com adesão no exercício de 2014, à Ata de registros de Preços cujo prazo de validade já havia expirado, sem observar as exigências contidas no Decreto nº 33.662/2012, acarretando uma dispensa de licitação irregular sobre o montante de R\$ 2.581.833,17, sendo R\$ 661.356,28 referentes ao exercício de 2013 e R\$ 1.920.476,89 referentes ao exercício de 2014.

3.3 - QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS SUPERESTIMADOS PARA A FABRICAÇÃO E MONTAGEM DAS PARADAS DE ÔNIBUS

Com relação ao Processo nº 148.000.605/2012, Adesão a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Presencial nº 08/2012 DFTRANS, observou-se que o quantitativo descrito para o Custo Horário Produtivo — Guindaste Munck 640/18-8T sobre caminhão 1418, foi fixado em 12horas/dia para montagem de todas as opções de paradas observou-se in loco nos dias 8 e 11 de maio, que somente são necessárias pouco mais de 2 horas para a instalação das paradas dado serem pré- moldas, divergindo do estabelecido no Projeto Básico que estabelecia a necessidade de 12 horas de trabalho por dia para a montagem de cada abrigo, sem especificar quantos homens/hora seriam necessários.

Por outro lado faz-se necessário a reavaliação de cada item a exemplo item 2.2 – Concreto, que se justifique o tipo de concreto fck de 25 MPa ao invés de fck de 20 Mpa, que se justifique e comprove a utilização do item 6.9 pintura anti- pichação, quantificando o impacto no preço de cada parada para cada item reavaliado e desnecessário.

No projeto-básico não foi observado o quantitativo por item em ganho de escala, pois o contrato inicial, Processo nº 098.003.534/2012 trata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 008/2012 para a execução das obras de construção estimada de 2.000 abrigos de passageiros (Paradas de Ônibus) no âmbito do Distrito Federal, a um custo previsto de R\$26.000.726,15, e o processo 148.000.605/2012 em análise seria para contemplar a execução de 100 paradas de ônibus, mas foram construídas 303, ao passo que o orçamento da adesão levou em consideração o custo individual para a construção de cada abrigo de passageiros. Dessa maneira, são descabidos os custos individuais utilizados para execução das 2.000 paradas de ônibus, não tendo sidos levados em consideração o ganho de escala, que diminuiriam sobremaneira os custos individuais para cada abrigo de passageiros.

Outro fato que causa estranheza é que segundo o projeto básico e o diário de obras cada abrigo de passageiros demandava 1 (um) dia útil para ser finalizado, e entre os dias 13 e 26 de março de 2013 a empresa Rio Platense Construções Projetos e Consultorias Ltda., inscrita no CNPJ n° 33.475.526/0001-87 encaminhou a nota fiscal de n° 000218 fl.162 e 000229 fl. 303 referentes a execução de 72 paradas de ônibus o que demonstra mais uma vez que foi possível instalar quase 4 paradas de ônibus por dia.

O diário de obra acostados aos autos do processo está destituído de credibilidade dado que pesar de registrar "a execução diária e ininterrupta da instalação dos abrigos" ao registrar à fl.547 do Processo nº 148.000.605/2012 a instalação do 62° abrigo em 25/03/2013 contraria as cartas de encaminhamento que afirmavam a construção de 72 paradas de ônibus.

Essas e outras considerações também já tinham sido objeto de constatação do Relatório de Auditoria nº 34/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, em que houve análise do Processo no 098.012.352/2007, DFTRANS e a RIO PLATENSE, para execução de Abrigos de Passageiros.

Causa

Cálculo inadequado para os diversos componentes da obra acarretando superdimensionamento de itens.

Consequências

- a) Serviços realizados em menor tempo e com menos funcionários podendo resultar em possível prejuízo para a Administração.
- b) Pagamento a maior que o necessário para o cumprimento do objeto proposto.

Manifestação do Gestor

Do tópico 2.2- *QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS SUPERESTIMADOS PARA A FABRICAÇÃO E MONTAGEM DAS PARADAS DE ÔNIBUS*Recomendou-se:

a) Verificar cada item componente do Projeto Básico comparando-os com os registrados no sítio da Caixa Econômica Federal SINAPI-SPCT;

Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. n°:

17 de 27

c) Observar em contratos futuros dessa natureza, a real necessidade de tempo e mão de obra de modo a majoração de custos para a Administração Pública ".

Neste tópico citamos o renomado jurista JOEL DE MENEZES N

"A entidade aderente e os servidores não podem ser responsabilizados pela licitação que antecedeu a ata de registro de preços, já que ela foi conduzida por eles.

Na situação em apreço, vale a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ora, a licitação foi realizada, foi homologada, a ata assinada e publicada. (...) A entidade aderente não tem qualquer razão para presumir ou desconfiar que houve ilegalidade na condução da licitação e que, por isso, ela e a ata de registro de preços sejam inválidas. Nessa toada, se a licitação for posteriormente invalidada, a entidade aderente e os seus servidores não têm qualquer responsabilidade. "

Assim, no momento que esta Administração aderiu a presente Ata, a mesma já estava homologada, bem como as planilhas, cálculos, valores, etc. supondo-se que os mesmos foram realizados e revisados por técnicos capacitados do DFTRANS e confiando que são adequados para o objeto licitado. Portanto, se esta regional não interveio na licitação, seus servidores não podem ser responsabilizados por eventuais ilegalidades que possam haver.

Vale dizer que Adesão efetuada pela Administração da RA VII, foi publicada normalmente no DODF, e o DFTRANS Órgão destinatário da primeira Decisão 1247/2013 tinha pleno conhecimento do referido contrato, então, acaso houvesse alguma determinação para suspender os contratos Firmados o próprio DFTRANS teria notificado a RA VII.

Cabe essa responsabilização ao órgão e aos servidores que realizaram o Pregão que originou a Ata de Registro de preços. Na leitura das demais Decisões do TCDF no referido Processo 3790/2013, observa-se que foram acolhidas razões e justificativas apresentadas, das quais desconhecemos o conteúdo, mas que nos levam a concluir que acaso estivessem presentes realmente elementos de sobrepreço o TCDF teria, ainda em 2013, suspenso também os contratos já firmados, o que nunca foi feito. Pelo contrário, o TCDF mandou apenas acompanhar a execução, e, até a presente data. não houve julgamento final sobre o tema. Destacamos: Decisão 1247/2013;

"(...) V - alertar o DFTRANS para que, nos termos do § Io do artigo 4o do Decreto Federal n" 5.450/05, recebido no Distrito Federal por meio do Decreto Distrital n° 25.966/05, adote em suas futuras licitações para aquisição de bens e serviços comuns a modalidade Pregão Eletrônico, utilizando-se da forma Presencial somente se houver fato impeditivo devidamente justificado; VI —autorizar: a) o envio de cópia da citada Declaração de Voto e da informação nº 050/2013-SEACOMP à jurisdicionada e à empresa contratada; b) a realização de inspeção a fim de aferir a execução do Contrato n°23/2012 (...)

Portanto, a execução é regular e plenamente legal. Destacamos ainda que em respeito a legislação federal existente, foram designados como executor do citado contrato, profissional com atribuições legais e capacidade técnica apta a auferir e fiscalizar a execução de um serviço tipicamente de engenharia e arquitetura.

Análise do Controle Interno

Em que pese o informado pela Unidade mantemos as recomendações e indicamos prejuízo com as aquisições uma vez que verificou-se em vistas realizadas em 191 locais de implantação dos abrigos de passageiros que alguns serviços não foram efetivados , a tabela abaixo descreve por exercício os custos dos itens não fornecidos ou com quantitativo superestimado para a composição dos serviços fornecidos:

Item	Situação	Custo Unitário	Custo total por	Custo total por
		por abrigo	item em 2013	item em 2014
Pintura anti-pichação.	Não fornecido	R\$ 1.346,80	R\$ 204.713,60	R\$ 203.366,80
Execução de passeio de concreto	Não fornecido	R\$ 1.439,71	R\$ 218.835,92	R\$ 217.396,21
Escavação carga e transporte de	Superestimado	R\$ 525,30	R\$ 79.845,60	R\$ 79.320,30
material de 1° categoria até 5 km.				
momento extraordinário de	Superestimado	R\$ 763,69	R\$ 116.080,88	R\$ 115.317,19
transporte de materiais de solos				
além de 5 km				
Custo Horário Produtivo -	Superestimado	R\$ 1.070,52	R\$162.719,04	R\$ 161.648,52
Guindaste Munck 640/18-8T sobre		por 12hs		
caminhão 1418	Valor correto	R\$178,42		
		por 2hs		
Mobilização e administração local	Superestimado	R\$ 876,73	R\$ 133.262,96	R\$ 132.386,23
Total por item	·	·	R\$ 915.458,00	R\$ 909.435,25

Conformidade relatos fotográficos diversos serviços como Pintura antipichação e Execução de passeio de concreto não foram realizados.





Por fim são absurdos os serviços de escavação carga e transporte de material de 1º categoria até 5 KM de 38,54 m³ **por abrigo** o equivalente a 6 (seis) caminhões(os abrigos de passageiros não comportavam subsolo) ao custo individual de R\$ 525,3; momento extraordinário de transporte de materiais de solos além de 5 km dos mesmos 38,54 m³ por uma distância de 15Km sem que fosse indicado o local da jazida ao custo de R\$ 763,69; também abusivo foi o Custo Horário Produtivo - Guindaste Munck 640/18-8T sobre caminhão 1418, foi fixado em 12horas/dia ao valor de R\$ 1.070,52 por cada abrigo de passageiros, o valor referente a duas horas seria R\$178,42, conforme *RELATÓRIO DE AUDITORIA* N° 03/2015-DIMAT/CONIE/SCI/CGDF observou-se **in loco** no dia 19/06/2013, que somente são necessárias pouco mais de 2 horas para a instalação das paradas; não cabe cobrar mobilização e administração local ao custo de R\$ a 876,73 por abrigo uma vez que o acordão nº 2369/2011 TCU afirmar que construtoras que trabalham com empreendimentos de mais fácil execução e de menor magnitude costumam tocar concomitantemente maior quantidade de obras e os valores despendidos com algumas despesas indiretas como, por exemplo, custos com a manutenção

Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. n°:

19 de 27

da administração central, podem ser diluídos em vários contratos, como o foi efetivamente na contratação em análise.

Ao multiplicar os valores dos itens descritos no parágrafo anterior pelo número total de abrigos fornecidos e pagos: 303 (151 abrigos em 2013 e 152 abrigos em 2014) chegase ao prejuízo total de R\$1.770.831,99 (um milhão setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), sendo R\$888.338,16(oitocentos e oitenta e oito mil , trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) em 2013 e R\$ 882.493,83 (oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) no exercício de 2014.

Recomendações

- a) Instaurar procedimento preliminar objetivando o ressarcimento do prejuízo de R\$ R\$1.770.831,99 e a regularização da situação como determina o artigo 20 da Instrução Normativa Nº 05/2012-STC, publicada no DODF de 13 de dezembro de 2012 observando os termos da Resolução nº 102/1998-TCDF;
- b) Instaurar (com base na Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011) processo disciplinar para apurar a responsabilidade pelas irregularidades verificadas na contratação referente à fabricação, implantação e fornecimento de módulos pré-móldados para abrigo de passageiros padrão DFTRANS, Contrato de Execução de Obras nº 30/2012-RA VII; e
- c) Observar em contratos futuros, dessa natureza, a real necessidade de tempo e mão de obra de modo a evitar a majoração de custos para a Administração Pública.

3.4 - INÍCIO DE EXECUÇÃO DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO COM IRREGULARIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL-TCDF.

O processo nº 098.003.534/2012, trata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 005/2012 para a execução das obras de construção estimada de 2.000 abrigos de passageiros (Paradas de Ônibus) no âmbito do Distrito Federal, a um custo previsto de R\$26.000.726,15, conforme Projeto Básico presente no anexo I do Edital.

O processo foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e em março de 2013, a e. Corte de Contas emitiu Relatório apontando diversas impropriedades, a saber:

1) Não observância das exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 01/2012 - TCDF, que se refere a indicação dos valores estimados totais da licitação;

- 2) Utilização de preços referenciais SINAPI (Fev-2012) e NOVACAP, para composição dos custos. Em se tratando de abrigo de passageiros de concreto prémoldado, o preço não seria condizente, pois não levou em conta a produção em escala, fato que reduziria sobremodo o custo unitário das unidades;
- 3) Comparativo de preços unitários constantes do Processo, em outras localidades, com custos totais bem abaixo do contratado. Prefeitura de Nova Andradina (fl. 19) R\$2.850, Grupo COESA (fl. 20) R\$5.000 e Concorrência nº 002/2012 CMTC Goiânia/GO (fl.21) R\$5.986,16, sendo que está última refere-se à estrutura metálica para abrigo de passageiros;
- 4) Fortes indícios de preços superestimados, em decorrência da variação de preços acima apontadas;
- 5) Exigência excessiva de qualificação técnica constante do item 8.5.1 (fl 187 Anexo I), excede o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como reiteradas Decisões exaradas pelo TCDF (Decisões nºs 1145/2003, 351/2004, 3528/2006, 2519/2007, 1519/2010, 1785/2010, 3504/2011 e 6547/2011);
- 6) Exigência excessiva para o Item 8.5.2 (fl 187 Anexo I) da qualificação técnica, contrariando a Decisão Normativa nº 02/2003 e Decisão nº 4.587/2007;
- 7) Ausência de publicidade em jornal de circulação regional, conforme o art. 13 inciso XIII do Decreto Distrital nº 23.460/2002 e art. 11 inciso I alínea c do Decreto Federal nº 3.555/2000;
- 8) Escolha do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sem a comprovação da inviabilidade e devidamente justificada pela autoridade competente, nos termos do art. 4° § 1°, do Decreto Federal n° 5.450/2002, aplicado ao DF, conforme o art. 7° do Decreto Distrital nº 25.966/2005;
- 9) Preços idênticos ofertados conforme previsto no Edital, por parte das empresas Construtora RV e Engemil;
- 10) Falta de lances por parte das empresas participantes do Certame, tendo sido vencedora a empresa Rio Platense Construções Ltda., com os seguintes preços:

	DESCRIÇÃO	QUANT.	CUSTO UNITARIO
OPÇÃO 1	ABRIGO CONVENCIONAL	332	R\$ 12.718,39
OPÇÃO 2	ABRIGO CONVENCIONAL C/ BIBLIOTECA	50	R\$ 13.180,33
OPÇÃO 3	ABRIGO COM ACOMODAÇÃO P/ CADEIRANTE	50	R\$ 13.411,72
OPÇÃO 4	ABRICO COM ACOMODAÇÃO P/ CADEIRANTE E BIBLIOTECA	50	R\$ 13.940,52

- 11) Denúncia apresentada pelo MPjTCDF, por meio do Ofício nº 010/2013-CF (fl. 06), acerca dos precos praticados na implantação dos referidos abrigos;
- 12) Determinar cautelarmente que o DFTRANS se abstenha de celebrar novos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preço em questão;
- 13) Chamar em AUDIÊNCIA o Diretor Geral do DFTRANS, para apresentar justificativas em face das irregularidades apontadas na informação nº 050/2013 SEACOMP.

Causa

Cálculo inadequado para os diversos componentes da obra.

Consequências

 a) Início de execução e pagamento de 72 abrigos no mesmo mês em que foi declarada a irregularidade a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Presencial nº 08/2012 DFTRANS, e execução de mais 80

Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. n°:

21 de 27

abrigos no exercício de 2013 e 152 no exercício de 2014 já se sabendo dos vícios da Ata aderida; e

b) Pagamentos efetuados levando-se em conta valores unitários sem que fosse observada a economia de escala.

Manifestação do Gestor

Do tópico "2.1- INÍCIO DE EXECUÇÃO DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO COM IRREGULARIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO EEDERAL-TCDF."

Deve ser salientado que o Contrato de Execução de Obras n.º 30/2012, assinado entre esta Administração Regional do Paranoá e a empresa Rio Platense Construções Projetos e Consultorias Ltda. data de 11 de dezembro de 2012 (lis. 152/154). e o Contrato 14/2013 é datado de 05/04/2013, já a Decisão n.º 1247/2013/TCDF (Processo 3790/2013) datada de 02 de abril de 2013, somente foi publicada em 15 de abril de 2015, sendo esta última muito

posterior a Adesão a Ata de Registro de Preços realizada por esta RAVII.

Necessário ainda destacar, que mesmo a publicação de 15/04/2015 faz publicidade e vincula apenas as partes que litigam no processo TCDF 3790/2013, não alterando em nada a rotina administrativa dos demais entes da administração Pública do Distrito Federal, até então.

De outra sorte, da leitura da primeira liminar publicada em 15/04/2013, Decisão 1247/2013. o TCDF determinou ao DFTRANS:II - determinar, com base no Art. 198 do RITCD ,cautelarmente, à DFTR.NS que se abstenha de celebrar novos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços resultante do Processo nº 098.003.534/2012 - DFTRANS, bem como de efetuar acréscimos previstos no § 1" do art. 65 da Lei n" 8.666/93. no Contrato n° 23/2012, ora celebrado com a empresa Rio Platense Construções, Projetos e Consultoria Lida.;

Nota-se que o Processo 3790/2013 envolve apenas o DFTRANS e a empresa contratada, sendo que jamais esta Administração foi notificada da existência do mesmo ou de qualquer decisão do TCDF no sentido de restringir ou suspender contratos, nem mesmo foi notificada da leitura dos julgados.

Com a devida vênia ao Relatório, a liminar deferida cautelarmente pelo TCDF, refere-se única e exclusivamente a "NOVOS CONTRATOS", não havendo nenhuma referência aos contratos já firmados, salvo quanto a sua fiel execução.

Cabe observar que no momento que esta RA optou por aderir à citada Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Presencial 008/2012 - DFTRANS, não havia qualquer impedimento legal para que se processasse a adesão, uma vez que tal procedimento é referendado pela legislação distrital e federal.

O Pedido de Adesão foi encaminhado ao DFTRANS no ano de 2012 e foi autorizada adesão integral à Ata 008/2012, sendo que o primeiro contrato foi firmado em dezembro de 2012 e o segundo contrato em abril de 2013, em número muito reduzido frente ao quantitativo total autorizado pelo DFTRANS. Na verdade, a luz da legislação vigente, em tese, à Administração poderia aderir ao quantitativo total expresso na referida Ata, ou seja, aproximadamente 2.000 paradas de ônibus, sendo que foram feitas apenas aquelas necessárias ao atendimento das necessidades presentes na RA VII naquele momento.

Com relação à observação sobre o prejuízo à economia de escala, tal crítica é contra o próprio sistema de registro de preço, e não ao 'carona', devendo ser observado que existem inúmeras vantagens na Adesão, uma vez que se esta Administração fosse licitar sozinha jamais conseguiria atingir os valores obtidos pelo DFTRANS, pois a possibilidade de adesão às atas registradas aumenta o interesse de particulares em participar do certame, diminui os preços registrados e reduz o número de licitações como encargo da Administração. Desta forma a economia de escala é " auto compensativa". uma vez que se esta Administração, por exemplo, fosse licitar 300 (trezentos) abrigos de passageiros, seria bem mais oneroso do que a licitação em questão que possuía uma previsão de 2.000 (dois mil) abrigos de passageiros.

Ademais, o DFTRANS é órgão especializado para regular e tratar da matéria, motivo pelo qual a Administração, dotada de total carência técnica sobre o assunto, optou por seguir o caminho trilhado por aquela Autarquia.

Além do mais. foi observada a legislação e realizada pesquisa de mercado às fls. 74/84, comprovando a vantajosidade da adesão.

Recomendou-se:

"Instaurar procedimento apuratório a fim de identifica os responsáveis adesão à ARP cuja aplicabilidade encontra-se em suspenso por Decisão do TCDF".

Em relação à recomendação acima, entendemos que há um equívoco temporal e jurídico na citada recomendação, já que a Decisão somente foi publicada em 15/04/2013 e tinha alcance limitado às partes envolvidas no Processo TCDF 3790/2013 do qual a Administração do Paranoá não fazia parte.

Ao contrário do entendimento do relatório, a Administração do Paranoá não firmou novos contratos oriundos da referida Ata, mantendo apenas aqueles firmados anteriormente há publicação da Decisão 1247/2013.

No entanto, acaso entenda o TCDF que se deve apurar algum tipo de ato administrativo, informamos que instituiremos comissão sindicante dentro das limitadas possibilidades, uma vez que esta Administração Regional do Paranoá possui número exíguo de servidores de carreira, e menor número com aptidão para o exercício de tal tarefa que se mostra extremamente técnica e trabalhosa. Também devemos relatar que já possuímos inúmeras demandas em curso da mesma natureza e estamos fazendo o possível para atendê-las, sem prejudicar as atribuições ordinárias dos servidores que são nomeados para compor as comissões sindicantes.

Análise do Controle Interno

Em que pese o informado pela Unidade consideramos parcialmente respondida a primeira recomendação quanto ao fato que não houve adesão no exercício de 2014, à Ata de registros de Preços cujo prazo de validade já havia expirado e declarada irregular, mas tão somente prorrogação e acréscimos de itens , porém esqueceu-se de mencionar que apesar de ser uma prorrogação de contrato e não adesão a uma ata de registros de preços os valores pagos pela Administração Pública do Distrito Federal demonstram que não havia interesse público na contração, a validade da ata de Registro de Preços e limitada a um período máximo imposto de(1 ano) caso se verifique que a proposta continue se mostrando mais vantajosa, o que não é o caso em questão: dado o prejuízo de R\$1.770.831,99 (um milhão setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), apurado no item 3.5 do presente relatório, definitivamente não cabe prorrogação de contrato se a proposta não é mais vantajosa, o que se procura preservar é o interesse público e não a vantagem de agentes privados (fornecedores).

Recomendações

 a) Enviar, no que couber, as informações à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Lei Complementar nº 75/93 Art.6 inciso VII-b; à Policia Civil do Distrito Federal visando à instauração de

Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. n°:

23 de 27

inquérito criminal e apuração da responsabilização penal, dado que no exercício de 2013 houve a execução de contrato baseado em uma Ata de Registro de Preços com irregularidade declarada pelo TCDF com a construção de 152 (cinquenta e dois) abrigos sem a indicação de estudos técnicos que comprovassem a necessidade, com indícios de direcionamento e favorecimento de fornecedor ao não iniciar novo procedimento licitatório e, com adesão no exercício de 2014, à Ata de registros de Preços declarada irregular e cujo prazo de validade já havia expirado, sem observar as exigências contidas no Decreto nº 33.662/2012, acarretando uma dispensa de licitação irregular sobre o montante de R\$ 2.581.833,17, sendo R\$ 661.356,28 referentes ao exercício de 2013 e R\$ 1.920.476,89 referentes ao exercício de 2014; e

b) Observar em contratos futuros, dessa natureza, as possíveis reduções de custos em decorrência do ganho de escala propiciado nas contratações que envolvam quantitativos significativos de unidades.

3.5 - ATESTO DE DESPESA DESTITUÍDA DE VALIDADE JURÍDICA.

Fato

A verificação do fornecimento dos bens e serviços relativos aos Contratos de Execução de Obras de números 14/2013 de 05/04/2013 (fls. 350-352) Processo 140.000.605/2013, valor de R\$1.320.000,00 e 15/2013 de 15/07/2013 (fls.1.013-1.016) do Processo 140.000.605/2013, valor de R\$ 1.500.000,00 desta TCA restou-se prejudicada, uma vez que a designação formal do executor e o atesto do recebimento dos serviços não atenderam às normas previstas no Decreto nº 32.598/2010.

Embora tenha existido a designação formal do executor com a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, o ato de nomeação não atendeu à vedação contida no art. 41, §10 do Decreto 32.598/2010, que proíbe a nomeação de servidores comissionados sem vínculo efetivo com o Distrito Federal para atuarem como executores em contratos cujo valor global exceda R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tornando o atesto das faturas destituído de validade jurídica.

Em consulta realizada ao Sistema de Gestão de Recursos Humanos, na função SIGRH-CADRCA07, verificou-se que o servidor de matrícula 1.656.435-9 executor dos contratos acima analisados não tem vínculo efetivo com a Administração Pública do Distrito Federal, em nova consulta realizada na função SIGRH-CADGER36 referente à força de trabalho disponível na Administração Regional do Paranoá verificou-se a existência de servidores efetivos aptos a serem nomeados executores cumprindo assim a exigência legal.

Causa

Designação dos executores e atesto do fornecimento dos serviços em desacordo com as normas vigentes.



Consequência

Atos de nomeação de executor de contratos em desobediência às normas pertinentes, em especial o Decreto 32.598/2010. Atesto de execução de contratos destituído de validade jurídica.

Manifestação do Gestor

Do tópico "2.7- ATESTO DE DESPESA DESTITUÍDA DE VALIDADE JURÍDICA.

Recomendou-se:

a) Atentar para as normas pertinentes referentes a fiscalização e a nomeação dos executores dos contratos, sobretudo o Decreto nº 32.598/2010, Art. 41, parágrafo 10, não permitindo a nomeação de comissionado sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, a nomeação para execução de contratos com descumprimento de normas legais; e

Cabe salientar que em um primeiro momento foi nomeado como executor do processo o Engenheiro, Matricula 1.656.630-0, servidor de carreira do IBRAM, posteriormente ele foi exonerado do Cargo em Comissão que exercia nesta Administra9ao e foi nomeado o Arquiteto Matricula 1.656.435-9, servidor comissionado, que posteriormente entrou de licença medica e foi nomeado o Servidor Matricula n.º 1.657.163-0.

A segunda e terceira nomeação para executor, concedida para servidores comissionados, justifica-se no momento que apos a exoneração do servidor de carreira que os antecedeu, no havia outro servidor de carreira apto tecnicamente a ocupar a função, uma vez que para a execução de um processo de obra o executor deve possuir experiência na área, não podendo ser qualquer pessoa nomeada para a função. Assim o segundo executor do processo da obra de instalação de abrigos de passageiros e arquiteto. possuindo a formação técnica necessária para as atribuições inerentes a responsabilidade do executor e o terceiro executor é uma pessoa com vasta experiência em obras e foi nomeado juntamente com o Arquiteto que foi supervisor.

Portanto, a decisão de ser nomeado um executor que no pertencesse aos quadros efetivos do GDF deu-se por falta de opções, uma vez que se buscou não comprometer ou prejudicar a supervisão das obras, pois qualquer eventual falha no detectada por um executor no qualificado tecnicamente poderia trazer inúmeros prejuízos para o estado e comunidade em geral.

Além do mais, devemos observar o que preceitua a Lei n.º 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrónomo:

Art 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidades públicas ou particular com

Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. n°:

25 de 27

pessoa física ou/jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

b) Instaurar procedimento correcional para apurar a responsabilida de dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Paranoá que permitiu o direcionamento do servidor de matricula 1.656.435-9 para execução de contratos cujos valores estavam acima do legalmente permitido, uma vez que existem servidores com vínculo efetivo com o Distrito Federal, aptos a atuarem como executores.

Com base na argumentação acima exposta e considerando a carência de profissionais habilitados para desenvolver a função de executor, solicitamos que seja revista a recomendação acima, uma vez que esta Administração procurou agir da forma menos gravosa, visando não trazer futuros prejuízos ao erário nomeando profissional sem competência para as atribuições da função.

No entanto, acaso entenda o TCDF que se deve apurar algum tipo de ato administrativo, informamos que instituiremos comissão sindicante assim que possível, uma vez que esta Administração Regional do Paranoá possui numero exíguo de servidores de carreira, e menor numero com aptidão para o exercício de tal tarefa que se mostra extremamente técnica e trabalhosa. Também devemos relatar que já possuímos inúmeras demandas em curso da mesma natureza e estamos fazendo o possível para atende-las, sem prejudicar as atribuições ordinárias dos servidores que são nomeados para compor as comissões sindicantes.

Análise do Controle Interno

Em que pese o informado pela Unidade mantemos as recomendações por seus próprios fundamentos e informamos ao gestor que não há exigência legal que determine ser o executor de contrato de instalação de abrigos de passageiros profissional habilitado no ramo de engenharia , pois e o serviço de fiscalização ao contrário do afirmado pelo gestor não era tarefa complexa pois os cálculos estruturais e projeto básico não era atribuição do executor do contrato.

Recomendações

- a) Atentar para as normas pertinentes referentes a fiscalização e a nomeação dos executores dos contratos, sobretudo o Decreto nº 32.598/2010, Art.41, parágrafo 10, não permitindo a nomeação de comissionado sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, a nomeação para execução de contratos com descumprimento de normas legais; e
- b) Instaurar processo correcional para apurar a responsabilidade dos ordenadores de despesas da Administração Regional do Paranoá que permitiu o direcionamento da nomeação do servidor de matrícula 1.656.435-9 para execução de contratos cujos valores estavam acima do legalmente permitido, uma vez que existiam servidores com vínculo efetivo com o Distrito Federal, aptos a atuarem como executores.



4 - GESTÃO CONTÁBIL

4.1 - AUSÊNCIA DE REGISTRO, CONCILIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CRÉDITOS A RECEBER E RECEBIDOS DOS CONTRATOS DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA.

Fato

Constou no Relatório Contábil Anual — Exercício 2013, emitido em 28/04/2014, pela Subsecretaria de Contabilidade — SEF/DF, às fls. 271 a 274, a informação de que a unidade foi alertada quanto a obrigatoriedade de registro, conciliação e acompanhamento dos créditos a receber e recebidos dos contratos de permissão de uso de área pública, na conta contábil 112192500 (alterada em 2014 para 113810200) — Permissionários a Receber, sendo que a solicitação já fora feita por meio de telefonemas, Ofício e mensagens No SIAC.

Visando colher informações da Unidade em virtude do não atendimento da solicitação emanada pela Subsecretaria de Contabilidade, emitimos a Solicitação de Auditoria nº 03/2015, de 28/04/2015, solicitando os devidos esclarecimentos, contudo na resposta enviada á equipe de auditoria constante no Memo nº 01/2015 – GEOFIN/RA-VII, de outras contas contábeis, nada foi informado sobre o assunto.

Causa

Pessoal despreparado e/ou não apresentação dos comprovantes de pagamentos pelos permissionários.

Consequência

Falta de registro dos créditos a receber e recebidos.

Manifestação do Gestor

Do tópico "3.1- AUSÊNCIA DE REGISTRO, CONCILIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CRÉDITOS A RECEBER E RECEBIDOS DOS CONTRATOS DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA".

Recomendou-se:

Capacitar os servidores e registrar os créditos a receber e recebidos.

Em relação as recomendações acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (ANEXO VI) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento das recomendações e solicitando o cumprimento das mesmas.

Cabe ainda informar, que o setor responsável pelo referido controle dos contratos de permissão de uso de área pública era a Diretoria de Serviços – DISERV, que foi extinta pelo Decreto n.º 36.284 de 20 de janeiro de 2015. Atualmente estamos sem um setor específico responsável por tal atribuição, no momento que as atribuições da nova estrutura das administrações não foram regulamentadas até o momento.

Proc.: 040.001.248/2014

Rub.:.... Mat. nº:

27 de 27

Análise do Controle Interno

Mantemos o ponto, pois a falha apontada não foi sanada, alertando a Unidade a obrigatoriedade dos lançamentos dos créditos na respectiva conta contábil 112192500 (alterada em 2014 para 113810200) – Permissionários a Receber.

Recomendação

Capacitar os servidores e registrar os créditos a receber e recebidos.

VII - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, constatamos as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE PESSOAS	2.1	Falha Grave
GESTÃO FINANCEIRA	3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5	Falhas Graves
GESTÃO CONTÁBIL	4.1	Falha Média

Brasília, 08 de fevereiro de 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.